

§ 6º A cientificação pessoal das partes interessadas deverá conter cópia da decisão de arquivamento e consignar, expressamente, a informação de que até a sessão do CSMP para homologação ou rejeição da promoção de arquivamento poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento preparatório ou do inquérito civil.

§ 7º Deixando o CSMP de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I - determinará a conversão do julgamento em diligência, indicando, de forma expressa, os atos imprescindíveis para elucidação dos fatos objeto de apuração e sua decisão; ou

II - determinará o ajuizamento de ação civil pública por outro membro designado pelo Procurador-Geral de Justiça;

§ 8º Determinada a conversão do julgamento em diligência, os autos retornarão ao mesmo membro do Ministério Público que promoveu o arquivamento, ao qual caberá recusa fundamentada, hipótese em que os autos serão encaminhados à PGJ para designação de outro membro.

§ 9º O membro do Ministério Público em que recair a designação do Procurador-Geral de Justiça, em razão de recusa fundamentada, deverá obrigatoriamente prosseguir com as diligências ou ajuizar a ação civil pública.

§ 10. O membro do Ministério Público em que recair a designação do Procurador-Geral de Justiça a que se refere o inciso II do § 7º, desta Resolução, deverá, obrigatoriamente, ajuizar a ação civil pública.

§ 11. Quando for determinada a realização de diligências ou propositura de ação civil pública, o CSMP poderá determinar prazo para o cumprimento pelo Promotor de Justiça, o qual deverá, ao final, remeter informações ao Conselheiro Relator.

§ 12. Quando encerrado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o Conselheiro Relator poderá solicitar ao membro do Ministério Público o esclarecimento sobre o cumprimento da decisão.

Art. 45. Não oficiará nos autos do procedimento preparatório, do inquérito civil ou da ação civil pública o membro responsável pela promoção de arquivamento não homologado pelo CSMP, ressalvada a hipótese do art. 44, § 8º, desta resolução.

Art. 46. O órgão de execução deverá arquivar parcialmente o inquérito civil quando, no decorrer das investigações, não ficar comprovada a responsabilidade de parte dos investigados com o objeto em apuração, continuando nos mesmos autos a investigação em relação aos remanescentes.

§ 1º O arquivamento parcial deverá ser encaminhado ao CSMP, no prazo de 03 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, nos termos dos §§ 3º, 4º, 5º, 8º e 9º do art. 17, desta Resolução.

§ 2º O encaminhamento a que se refere o parágrafo anterior deverá ser por protocolo unificado e, na falta deste, via procedimento administrativo, instaurado para esse fim, contendo cópia da promoção de arquivamento fundamentada e cópia digital integral dos autos do procedimento preparatório ou inquérito civil, que precisará ser inserida em sistema informatizado.

Art. 47. Quando a ação judicial não envolver todos os fatos e pessoas do inquérito civil, as investigações da parte não judicializada deverá prosseguir ou, em caso de arquivamento, deverá ser promovido e encaminhado no prazo de 03 (três) dias ao CSMP.

Art. 48. O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento; transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas.

Parágrafo único. O desarquivamento de inquérito civil para a investigação de fato novo, não sendo caso de ajuizamento de ação civil pública, implicará novo arquivamento e remessa ao CSMP, na forma do art. 44, § 4º, desta Resolução.

Art. 49. Quando o fato investigado em procedimento preparatório ou inquérito civil constituir, em tese ou concretamente, ilícito penal, eleitoral, infracional ou outra área, a respectiva promoção de arquivamento deverá explicitar as providências adotadas a respeito.

Art. 50. Do arquivamento de procedimento preparatório ou inquérito civil de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça, caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ao CPJ, nos termos do art. 21, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 51. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

V - acompanhar o cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível; e

VI - acompanhar o procedimento de autocomposição, avaliando-se, nessa hipótese, o sigilo do conteúdo dos diálogos autocompositivos, caso necessário. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em razão de um ilícito específico, ficando vedada a sua utilização nas hipóteses de instauração de inquérito civil e procedimento preparatório.

Art. 52. O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto no inquérito civil.

Art. 53. Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia de fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição para tanto.

Art. 54. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Art. 55. Nos casos de procedimento administrativo oriundo de termo de ajustamento de conduta, o CSMP deverá ser cientificado do cumprimento das cláusulas desse acordo, conforme ato normativo daquele órgão da Administração Superior.

Art. 56. O procedimento administrativo previsto no art. 51, incisos I, II, IV, V e VI, desta Resolução, deverá ser arquivado no próprio órgão de execução ou de autocomposição (Resolução CNMP nº 118/2014), com comunicação ao CSMP e remessa de cópia da peça de arquivamento, sem necessidade de envio dos autos para homologação do arquivamento.

Art. 57. No caso de procedimento administrativo concernente a direitos individuais indisponíveis, previsto no art. 51, inciso III, desta Resolução, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao CSMP, no prazo de 10 (dez) dias úteis, na forma prevista nos §§ do art. 17 desta Resolução.

§ 1º A cientificação à parte interessada deverá conter, anexa, cópia da decisão de arquivamento e, expressamente, a informação de que poderá haver recurso ao CSMP, nos termos mencionados no caput deste artigo.

§ 2º O recurso será protocolizado na secretaria do órgão que arquivou o procedimento e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao CSMP para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 3º Não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que apreciou o procedimento, registrando-se no sistema respectivo, com comunicação ao CSMP e remessa de cópia da peça de arquivamento, sem necessidade de envio dos autos para homologação de arquivamento.

Art. 58. O procedimento administrativo instruirá a ação ou medida judicial dele decorrente com as cópias das peças consideradas pertinentes.

Art. 59. Aplica-se ao procedimento administrativo as disposições desta Resolução sobre o inquérito civil, naquilo que lhe for compatível, bem como os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 14 desta Resolução.

CAPÍTULO VI

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 60. O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos cuja defesa incumbe ao Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.

§ 1º Não sendo titular dos direitos concretizados no compromisso de ajustamento de conduta, não pode o órgão do Ministério Público fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cingindo-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados.

§ 2º É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, quando se constatar a prescrição das sanções previstas na Lei nº 8.429, de 1992, visando a recomposição do patrimônio público ou a correção de irregularidades.

§ 3º A celebração do compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, o reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso.

§ 4º Caberá ao órgão do Ministério Público com atuação para a celebração do compromisso de ajustamento de conduta decidir quanto à necessidade, conveniência e oportunidade de reuniões ou audiências públicas com a participação dos titulares dos direitos, entidades que os representem ou demais interessados.

Art. 61. No exercício de suas atribuições, poderá o órgão do Ministério Público tomar compromisso de ajuste de conduta para adoção de medidas provisórias ou definitivas, parciais ou totais.

Parágrafo único. Na hipótese de adoção de medida provisória ou parcial, a investigação deverá continuar no que diz respeito aos demais aspectos da questão, ressalvada situação excepcional que enseje arquivamento fundamentado.

Art. 62. O compromisso de ajustamento de conduta será tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento correlato, ou no curso da ação judicial, dando-se por tempo, elaborado em pelo menos 2 (duas) vias, devidamente assinadas pelo órgão do Ministério Público e pelo compromissário, devendo conter:

I - o nome e a qualificação das partes compromissadas;

II - a descrição das obrigações certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto;

III - o prazo, a forma e o modo para cumprimento das obrigações;

IV - os fundamentos de fato e de direito; e

V - a previsão das cominações de penalidades por eventual descumprimento, nos termos do art. 63 desta Resolução.